



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064380 - PR (2025/0377068-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAYTON LUIZ NERY - ESPÓLIO
REPR. POR : WILLIAN NERY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - SC037914
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - SC038037
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA - PR110247
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
AGRAVADO : FERNANDO CARLOS DA SILVA FREITAS
AGRAVADO : SIMONE ANTUNES FREITAS
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR036384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021 SOBRE O ART. 921, § 4º, DO CPC. ARTS. 206-A DO CC E 924, V, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença, no qual se discute violação dos arts. 206-A do Código Civil e 924, V, do Código de Processo Civil, bem como alegada divergência jurisprudencial, em tema de prescrição intercorrente.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) há violação dos arts. 206-A do CC e 924, V do CPC; (iii) há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.
3. A configuração da prescrição intercorrente, na disciplina original do CPC/2015, exige inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material. Constatada, pelas instâncias ordinárias,

a prática de diligências efetivas – inclusive pedidos de penhora por sistemas eletrônicos e constrições em inventário – não se caracteriza desídia, e a revisão desse quadro fático é inviável em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

4. O regime introduzido pela Lei n. 14.195/2021, que fixa o termo inicial na ciência da primeira tentativa infrutífera, é irretroativo. Aplica-se apenas a execuções infrutíferas posteriores à nova lei ou àquelas em que ainda não tenha sido determinada a suspensão sob o regime anterior. A conclusão das instâncias ordinárias alinhada a essa orientação atrai a Súmula n. 83 do STJ.

5. O óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento também pela alínea c.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064380 - PR(2025/0377068-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAYTON LUIZ NERY - ESPÓLIO
REPR. POR : WILLIAN NERY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - SC037914
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - SC038037
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA - PR110247
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
AGRAVADO : FERNANDO CARLOS DA SILVA FREITAS
AGRAVADO : SIMONE ANTUNES FREITAS
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR036384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021 SOBRE O ART. 921, § 4º, DO CPC. ARTS. 206-A DO CC E 924, V, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença, no qual se discute violação dos arts. 206-A do Código Civil e 924, V, do Código de Processo Civil, bem como alegada divergência jurisprudencial, em tema de prescrição intercorrente.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) há violação dos arts. 206-A do CC e 924, V do CPC; (iii) há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

3. A configuração da prescrição intercorrente, na disciplina original do CPC/2015, exige inércia do exequente por prazo superior ao da

prescrição do direito material. Constatada, pelas instâncias ordinárias, a prática de diligências efetivas – inclusive pedidos de penhora por sistemas eletrônicos e constrições em inventário – não se caracteriza desídia, e a revisão desse quadro fático é inviável em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

4. O regime introduzido pela Lei n. 14.195/2021, que fixa o termo inicial na ciência da primeira tentativa infrutífera, é irretroativo. Aplica-se apenas a execuções infrutíferas posteriores à nova lei ou àquelas em que ainda não tenha sido determinada a suspensão sob o regime anterior. A conclusão das instâncias ordinárias alinhada a essa orientação atrai a Súmula n. 83 do STJ.

5. O óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento também pela alínea c.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE CLAYTON LUIZ NERY (ESPÓLIO DE CLAYTON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES QUE COMPORTA ACOLHIMENTO. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 921 DO CPC/2015 PELA LEI 14.195/21 QUE NÃO DEVE RETROAGIR. PRECEDENTES DESTA CORTE. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PRESCRICIONAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 707)

Os embargos de declaração de ESPÓLIO DE CLAYTON foram rejeitados (e-STJ, fls. 737-748).

Nas razões do agravo, ESPÓLIO (ESPÓLIO DE CLAYTON) apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; **(2)** não incidência da Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido diverge da orientação dominante do STJ sobre diligências infrutíferas e prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 820-828).

Houve apresentação de contraminuta por FERNANDO CARLOS DA SILVA FREITAS e SIMONE ANTUNES FREITAS (FERNANDO e outra), pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 832-837).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 206-A do CC e 924, V, do CPC; **(ii)** há divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 206-A do CC e 924 do CPC

ESPÓLIO DE CLAYTON aponta violação dos arts. 206-A do CC e 924, V, do CPC, com a tese de que a promoção de diligências infrutíferas não suspende nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente, sendo necessária a efetiva penhora para afastar seu curso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para casos anteriores à nova redação do § 4º do art. 921 do CPC, atribuída pela Lei n. 14.195/2021, encontra-se firmada no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente na fase de execução ou de cumprimento de sentença exige a demonstração inequívoca da inércia ou desídia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

Ao analisar o histórico processual da demanda, o Tribunal de Justiça do Paraná, de forma soberana no exame do acervo fático-probatório, concluiu expressamente que os credores não permaneceram inertes, uma vez que promoveram diversas diligências ativas na busca pela satisfação do crédito, incluindo pedidos de penhora via sistemas eletrônicos e constrição no rosto dos autos de inventário.

Diante desse cenário, a desconstituição da premissa fática assentada pela Corte estadual, para fins de reconhecer a suposta inércia do credor e declarar a prescrição intercorrente, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, providência expressamente vedada na via estreita do recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, ao decidir que a ausência de inércia afasta a prescrição intercorrente, o acórdão recorrido alinhou-se perfeitamente à orientação consolidada desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE AFASTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PARALISAÇÃO DO FEITO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário. Precedentes.

2. A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas de mecanismos da Justiça. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência das Súmulas 7, 83 e 106 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.214.056/SP, Relator RAUL ARAÚJO, Julgamento: 5/6/2023, QUARTA TURMA, DJe 13/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO.

1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisaada por determinação judicial, como na espécie.

2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.972.904/SP, Julgamento: 9/8/2022, QUARTA TURMA, DJe 19/8/2022)

Ao analisar o caso sob a ótica da alteração legislativa promovida no art. 921, § 4º, do CPC, o Tribunal de Justiça do Paraná assentou a tese de que não cabe sua aplicação retroativa para alcançar situações jurídicas e atos processuais consolidados sob a égide do regime anterior, nos termos da orientação firmada por esta Corte Superior.

Assim, de igual modo, o óbice da Súmula n. 83 deste Tribunal incide sobre o argumento de aplicação do novo regime prescricional introduzido pela Lei n. 14.195/2021 .

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, iniciado o prazo prescricional na vigência do CC/1916 e havendo sua redução pelo CC/2002, aplica-se a regra de transição prevista no art . 2.028 do novo diploma, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu na espécie.

2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14 .195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não retroage, sendo somente aplicável a partir de sua publicação. Precedente.

3. Agravo interno desprovido .

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.367.589/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 14/4/2025, QUARTA TURMA, DJEN 25/4/2025 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.

3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.

4. De acordo com o art. 921, inciso III e § 1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

5. Nos termos da redação original do art. 921, § 4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o § 4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21 -, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 2.090.768/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 12/11/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2024 – sem destaques no original)

Esse entendimento reflete com exatidão a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a sistemática trazida pela referida lei, que desatrela o termo inicial da prescrição intercorrente da inércia do credor e o fixa na ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens, é irretroativa e somente incide sobre processos cujos atos sejam posteriores a sua entrada em vigor.

A Corte paranaense destacou, por fim, que desde a última ciência de FERNANDO e outra da tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis do ESPÓLIO DE CLAYTON e a data da sentença não havia transcorrido lapso superior a três anos e, conseqüentemente, não ocorrido a prescrição.

Assim, verifica-se, também, nesse ponto, a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório para infirmar as premissas em que assentada a decisão recorrida.

Diante disso, estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tanto na exigência de inércia quanto na irretroatividade da novel legislação, impõe-se a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, o que impede o conhecimento do apelo extremo.

(2) Da alegada divergência jurisprudencial

Acerca da interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, a tese de divergência jurisprudencial não comporta conhecimento.

Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a necessidade de reexame da matéria fático-probatória, que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7 e 83 do STJ para a alínea a, estende-se e impede, de igual modo, a admissão do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Tal premissa decorre do fato de que a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial exige a comprovação da estrita similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas apresentados pela parte.

Considerando que a Corte de origem solucionou a controvérsia amparada nas peculiaridades e nas circunstâncias fáticas inerentes exclusivamente ao caso concreto, a constatação de exata identidade entre os arestos confrontados demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, providência terminantemente vedada nesta via extraordinária.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo parte recorrente, quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora e à distribuição e produção probatória, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Esta Corte tem entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. De acordo com a orientação inserida na Súmula n. 13/STJ, inexistente dissídio jurisprudencial entre julgados prolatados pelo mesmo tribunal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.617.288/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 21/10/2024, QUARTA TURMA, DJe 29/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Relativamente à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O art. 884 do Código Civil não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos adotados pela Corte estadual quanto ao método de composição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Por essa razão, incide na hipótese, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.787.839/SC, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Julgamento: 23/10/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2023)

Portanto, o processamento do apelo nobre fica prejudicado nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.064.380 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0377068-8

Número de Origem:

00110684520088160001 00168734820188160188 00293694420258160001 110684520088160001
168734820188160188 293694420258160001 29369442025816000100168734820188160188

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAYTON LUIZ NERY - ESPÓLIO

REPR. POR : WILLIAN NERY - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971

FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320

MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090

CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647

JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

CONRADO VINICIUS DO AMARAL - SC038037

AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - SC037914

GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA - PR110247

AGRAVADO : FERNANDO CARLOS DA SILVA FREITAS

AGRAVADO : SIMONE ANTUNES FREITAS

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR036384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026